

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12

E-mail: ais@inac.pt

Telex: 12 120 - AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 15/13

DATA: 08 de abril de 2013

ASSUNTO: ACEITAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES EMITIDAS POR OU EM NOME DE PAÍSES TERCEIROS

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 290/2012, da Comissão, de 30 de março de 2012, definindo os requisitos técnicos e procedimentos administrativos relativos às tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 216/2008, do Parlamento e do Conselho, verifica-se uma alteração na regulamentação sobre a aceitação de qualificações de classe e de tipo válidas averbada numa licença emitida por ou em países terceiros.

2. OBJETIVO

O objetivo desta circular é dar conhecimento das normas a respeitar para aceitação de qualificações emitidas por ou em nome de países terceiros

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta norma aplica-se às licenças de piloto emitidas em conformidade com os requisitos do Anexo 1, da Convenção de Chicago, por um país terceiro para aceitação pela Autoridade Aeronáutica portuguesa – INAC, I.P..



4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor em 08 de abril de 2013.

5. DESCRIÇÃO

5.1 Aceitação das qualificações de Classe e de Tipo

Podem ser emitidas qualificações de tipo de avião ou helicóptero a titulares de licenças Parte FCL que cumpram os requisitos para a emissão dessas qualificações estipulados por um país terceiro. Essas qualificações ficam limitadas às aeronaves registadas no país terceiro em causa. Esta restrição pode ser eliminada logo que o piloto cumpra os requisitos do ponto C.1 do Anexo III, do Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

Uma qualificação de classe ou de tipo válida <u>averbada numa licença</u> <u>emitida por um país terceiro</u> pode ser averbada numa licença da Parte FCL sem restrições desde que o requerente:

- (a) Satisfaça os requisitos e pré-requisitos de experiência para a emissão da qualificação de tipo ou de classe aplicável em conformidade com a Parte FCL;
- (b) Passe a prova de perícia pertinente para a emissão da qualificação de tipo ou de classe aplicável em conformidade com a Parte FCL;
- (c) Esteja em atividade;
- (d) Tenha, pelo menos:
- para qualificações de classe para aviões, 100 horas de experiência de voo como piloto na mesma classe;
- para qualificações de tipo para aviões, 500 horas de experiência de voo como piloto no mesmo tipo;
- para helicópteros monomotor com uma massa máxima à descolagem certificada até 3 175 kg, 100 horas de experiência de voo como piloto no mesmo tipo;
- para todos os outros helicópteros, 350 horas de experiência de voo como piloto na mesma classe.

Paulalen

5.2 Documentos a entregar

O requerente deve entregar os seguintes documentos:

- Requerimento (mod. 20/LPF);
- Ficha de Elementos Biográficos (mod. 10/LPF);
- Licença original do requerente, emitida de acordo com o Anexo I da ICAO com as qualificações requeridas, ou cópia(s) certificada(s) com o carimbo e assinatura do responsável da(s) entidade(s) onde as horas foram realizadas:
- Certificado médico emitido de acordo com as regras Parte Médica classe 1 ou 2;
- Documento de identificação com fotografia (Passaporte se não cidadão Comunitário);
- Número de contribuinte;
- Caderneta de voo, ou documento detalhado comprovativo da experiência de voo devidamente autenticado ou cópia da primeira e duas últimas páginas da caderneta de voo.

Outra documentação necessária para comprovar os requisitos suplementares do Anexo III.

6. REFERÊNCIAS

 Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 290/2012, da Comissão, de 30 de março de 2012

Esta Circular substitui e cancela a CIA n.º 09/01, de 16 de abril e a CIA n.º 05/04 de 28 de maio.

O Vice-Presidente

Paulo Alexandre Soares